

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009129-95.2021.8.26.0577/50000, da Comarca de Jacareí, em que é embargante FUNDAÇÃO CESP, é embargado REINALDO GILBERTO FORTUNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO DIP

Relator

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração 1009129-95.2021.8.26.0577/50000

Procedência: Jacareí

Relator: Des. Ricardo Dip (Voto 62.909)

Embargante: Fundação Cesp

Embargado: Reinaldo Gilberto Fortuna

Interessada: Fazenda do Estado de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISSONÂNCIA DE ENTENDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS ENSEJADORES DA VIA RECURSAL ACLARATÓRIA.

A discordância com os maus ou bons fundamentos de uma decisão não viabiliza o recurso aclaratório.

« É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no artigo 535 e incisos do CPC » (ED no REsp 44.500 -STJ).

Rejeição dos embargos.

RELATÓRIO:

Fundação Cesp opôs embargos declaratórios contra o acórdão que negou provimento a sua apelação, acolheu a remessa necessária e proveu em parte a apelação da Fazenda pública paulista (e-págs. 570-80).

Sustenta a embargante, *ad summam*, que está configurada a omissão no julgado, uma vez que não foi

abordada a ilegitimidade passiva da Vivest, que não é empregadora do embargado, nem prestadora de serviços da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista S/A - Cteep, das Centrais Elétricas de São Paulo - Cesp e tampouco do Estado de São Paulo, de sorte que sua função essencial é apenas administrar os planos de benefícios previdenciários, não podendo, pois, ser responsabilizada pelos pagamentos postulados.

É o relatório do necessário.

VOTO:

1. Observa-se, de início, que o recurso de declaração não se autoriza para infringir o julgado, sequer para que a Corte reconsidere matéria que, mal ou bem, bem ou mal, já apreciou e decidiu.
2. Com efeito, o acórdão embargado consignou inequivocamente que:

«Ostenta legitimidade a Fundação Cesp apenas quanto ao pedido de abstenção de descontos incidentes sobre os proventos do autor, ex-empregado público, tendo em vista que o pagamento se efetiva por essa entidade .

Em que pese à relação entre o demandante e a Fundação Cesp não se referir a plano de previdência

complementar, extrai-se das manifestações dessa requerida ser ela a responsável pelo processamento da folha de pagamento do suplicante , de forma que a postulada ordem de abstenção refletirá, desde logo, na atividade administrativa dessa entidade.

Ambas, portanto, a Fundação Cesp e a Fazenda do Estado de São Paulo têm legitimidade para a causa, porque os pleitos afligem a órbita de seus

correspondentes interesses, uma vez que os valores descontados pela fundação à conta de imposto de renda na fonte, são repassados ao Estado, destinatário da verba retida (...)» (a ênfase gráfica não é do original).

3. Ante a higidez do acórdão combatido e sua clareza ao enfrentar a questão atinente à legitimidade das partes, resta nítido o escopo de reforma do julgado, reiterando-se os argumentos trazidos em apelação e utilizando-se a embargante do presente recurso tão somente para veicular a discordância com os fundamentos e a solução adotada. A dissonância de entendimento, contudo, não é vício idôneo a remediar-se pela via dos embargos de declaração.

A Fundação Cesp, hoje Vivest, não deixa de ser legítima parte para responder pelas obrigações assumidas em razão da mudança do nome fantasia. Alterou-se a denominação pela qual se apresenta, sua marca, mas subsiste a empresa e seus compromissos firmados.

4. O entendimento desfiado pelo *decisum* objeto não se mostra omissos, contraditório ou obscuro, ausentes, pois, defeitos capazes de ensejar recurso declarativo, cuja função própria é a de aclarar obscuridades do *dictum* do acórdão, ferir questões suscitadas que, indevidamente, se hajam marginado e retificar contradições internas da sentença hostilizada – não, contudo, supostos dissensos entre o que entendeu o acórdão e o que, na óptica da parte, deveria ter concluído.

- «*Voltados os embargos declaratórios ao simples rejugamento de certa matéria e inexistente no acórdão proferido qualquer dos vícios que os*

respaldam –omissão, contradição e obscuridade–, impõe-se o desprovemento» (ED no AgR no RE 284.235 -STF).

- «Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado» (ED no AgR no RE 463.810 -STF).

5. O caráter infringente do recurso integrativo, portanto, *«só é admitido quando, por ocasião do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição de que padece a decisão atacada, há modificação do resultado do julgamento»* ; ao revés, *«se a parte discorda da decisão de mérito, deve valer se dos expedientes processuais adequados»* (EDcl nos EDcl no REsp 650.613 - STJ).

Não se presta, então, esta via recursal para o fim pretendido, rejeitando-se os aclaratórios.

ISSO POSTO, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração opostos pela Fundação Cesp.

Eventual inconformismo em relação ao decidido será objeto de julgamento virtual, cabendo às partes, no caso de objeção quanto a esta modalidade de julgamento, manifestar sua discordância por petição autônoma oportuna.

É como voto.

Des. Ricardo Dip –relator